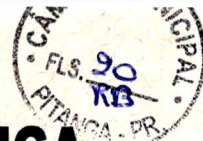




CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 62/2018

Institui o Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais e dá outras providências.

Autor: O Chefe do Poder Executivo

Relatora: Vereadora Marlene Soares Munhoz

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa instituir Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais.

A proposição veio instruída com justificativa.

Consta, também, informação jurídica da Procuradoria desta casa.

II – ANÁLISE E VOTO

Nos termos do inciso I do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições.

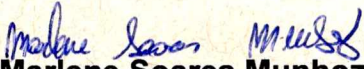
Em análise da proposição apresentada, verifico que esta não contém nenhum vício de constitucionalidade, porém, não apresenta uma boa técnica legislativa, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 95/1998, fazendo-se necessário apresentação de emenda modificativa em alguns artigos, devendo os demais permanecerem conforme o texto original.

Tendo em conta que as alterações supra, não trazem prejuízos a seu entendimento, sua aplicabilidade e tampouco a seu objetivo, segue em separado as emendas.

Assim, o projeto de lei ordinária nº 62/2018, reveste-se de boa forma constitucional, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação com as emendas.

É como voto.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2018.


Vereadora **Marlene Soares Munhoz**
Relatora



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



EMENDA MODIFICATIVA 01

Redijam-se, assim, o caput do art. 1º e seus parágrafos:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais, com o objetivo de regular a descentralização de atividades e serviços desempenhados por órgãos ou entidades públicos municipais, para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à assistência social e à saúde observadas as seguintes diretrizes:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -

§ 1º Não serão objeto de descentralização as atividades de polícia administrativa.

§ 2º O Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais será coordenado pela Secretaria de Administração..”

Redijam-se assim o Art. 2º e seus incisos:

“Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º habilitem-se à qualificação como organização social:

- I -
- a)
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c).....;
- d).....;
- e).....;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, na imprensa oficial do Município, de relatórios financeiros, elaborados em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, e do relatório de execução do contrato de gestão;”

Redija-se assim o caput do Art. 11:

“Art. 11 Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 10, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos

moda *João*



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.”

Redijam-se, assim, os títulos da proposição:

“CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
Seção I
Da qualificação
Seção II
Do contrato de gestão
Seção III
Da execução e fiscalização do contrato de gestão
Seção IV
Do fomento às atividades sociais
Seção V
Da intervenção e desqualificação
CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS “

Justificativa: Art. 1º: O título do capítulo I foi modificado, pois o programa refere-se a todo projeto, não se restringindo àquele trecho do texto normativo. Substituiu-se no caput o termo “fomentar” por “regular”, porque é isso que a lei faz. Além disso, suprimiu-se o seguinte trecho do caput: “no caso de associações civis, ou não lucrativas no caso de fundações privadas”. Isto porque tanto as associações quanto as fundações, por sua natureza, são desprovidas de finalidade lucrativa. De acordo com o caput do art. 53 do Código Civil, “(c)onstituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”. Por sua vez, o parágrafo único do art. 62, também do Código Civil, assim prevê: “A fundação somente poderá constituir-se para fins de: I – assistência social; II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III – educação; IV – saúde; V – segurança alimentar e nutricional; VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; IX – atividades religiosas”. O trecho suprimido, portanto, mostra-se desnecessário, eis que já contemplado na expressão “pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos”. A redação do § 1º foi suprimida, porque inadequada. As fundações – ainda que privadas – instituídas pelo Município pertencem à Administração Indireta e não ao Terceiro Setor, sendo desnecessário qualificá-las como organizações sociais. A redação do § 2º foi melhorada, eis que a intenção não é, pela redação original, de contemplar todas as atividades típicas da Administração.

Art. 2º: A redação sugerida visa adequá-lo à técnica legislativa. O texto deve fazer menção

Waldir



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

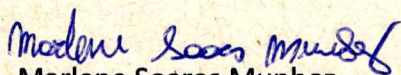


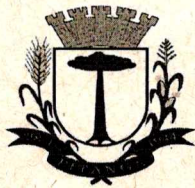
expressa ao artigo, pois é possível a inserção de artigos entre os dispositivos havendo alteração da lei, o que tornaria a referência ("artigo anterior") incorreta. No caso da alínea "b", a redação original explica algo que é desnecessário, pois tanto a associação quanto a fundação não possuem fins lucrativos. Optou-se por sugerir a adoção de redação mais concisa. No caso da alínea "f", mais adequado é que a publicação seja realizada na imprensa oficial do Município, pois não é o Estado que qualifica a entidade.

Art. 11: A redação sugerida visa adequá-lo à técnica legislativa. O texto deve fazer menção expressa ao artigo, pois é possível a inserção de artigos entre os dispositivos havendo alteração da lei, o que tornaria a referência ("artigo anterior") incorreta.

Títulos: A redação sugerida visa adequar os títulos à técnica legislativa. Não há dispositivos tratando de situações transitórias.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2018.


Marlene Soares Munhoz
Relatora



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

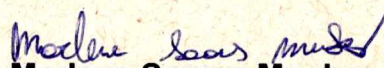


PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

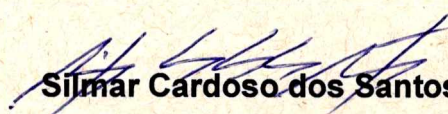
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião do dia 16 de outubro de 2018, analisou e entendeu que o Projeto de Lei Ordinária nº 62/2018 está apto a seguir seu trâmite nesta casa, acompanhando na íntegra o voto do relator com as emendas apresentadas.

Sala das comissões, 16 de outubro de 2018

Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente


Marlene Soares Munhoz
Vice-Presidente/Relatora


Jorge Pittner


Silmar Cardoso dos Santos


André Luiz de Oliveira